



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002814-33.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXANDRE JORGE DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do Agravo em Execução Penal nº **0002814-33.2025.8.26.0996**

Agravante: **ALEXANDRE JORGE DE ALMEIDA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Vandickson Soares Emídio

VOTO Nº **9205**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a regressão ao regime fechado. Recurso defensivo. Nulidade por ausência de oitiva judicial do sentenciado. Aplicação do disposto no art. 118, §2º, da Lei nº 7.210/84. NULIDADE RECONHECIDA, restando prejudicada a análise do mérito. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi reconhecida a prática de falta grave pelo agravante, determinando-se a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, a interrupção do cálculo de penas e a regressão do sentenciado ao regime fechado (fls. 772/775 dos autos nº 0002535-66.2015.8.26.0521).

Insurge-se o agravante alegando, em suma, não haver comprovação nos autos da prática de falta disciplinar grave, razão pela qual requer a sua absolvição. Subsidiariamente a desclassificação para falta de natureza média ou leve e a perda dos dias remidos no mínimo legal.

O Ministério Público ofereceu contraminuta ao recurso (fls. 74/76).

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da Douta Procuradora de Justiça Eliana Passarelli, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 84/89).

É o relatório.

Conforme apurado no procedimento disciplinar e comunicado de evento nº 272/2024, no dia 18.09.2024, o réu retornou de saída temporária, apresentando ferimentos nas mãos e sinais de embriaguez, além de ter danificado a tornozeleira eletrônica.

O MM. Juiz da Execução reconheceu a prática de falta grave disciplinar e determinou a regressão do agravante ao regime prisional fechado, a anotação da falta grave, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos.

No caso, o sentenciado cumpria pena privativa de liberdade em regime prisional diverso do fechado (regime semiaberto – fls. 738 dos autos nº 0002535-66.2015.8.26.0521) e, após a notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave, teve decretada a regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial, acarretando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Diante desse contexto, imprescindível a declaração de nulidade da r. decisão agravada.

A respeito do tema o art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal dispõe:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado” (grifei).

Nesse sentido vale mencionar a lição de Julio Fabbrini Mirabete: “Quando ocorre a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, o condenado deve ser ouvido antes da decisão que, eventualmente, determinará a regressão (...). A razão da obrigatoriedade da oitiva do condenado nessas hipóteses prende-se à possibilidade de poder o condenado justificar o fato que provocaria a regressão (...). Em consequência da jurisdicionalização da execução penal, por ofensa ao princípio do contraditório, nula é a decisão que determina a regressão do condenado sem a sua prévia audiência” (Execução Penal, 11. ed., São Paulo: Atlas, p. 492/493).

Assim, tendo em vista a preservação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não há como suprir tal procedimento somente com as declarações prestadas no âmbito administrativo, a despeito de terem sido realizadas na presença do advogado do agravante.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte, inclusive, desta Colenda Câmara:

“Agravado em execução penal. Falta grave. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Procedimento que

determinou a regressão definitiva do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do C. STJ. Nulidade. Ocorrência. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal. Nulidade reconhecida, de ofício, restando prejudicada a análise do mérito do recurso” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9000062-49.2023.8.26.0625; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; dj: 05/07/2023).

“Agravo em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Decisão ora impugnada que deixou de analisar arguição Defensiva de nulidade do procedimento administrativo disciplinar, homologou a falta disciplinar, determinando a regressão do sentenciado ao regime fechado, indeferindo pretensão formulada pela Defesa de prévia oitiva judicial do condenado. Nulidade configurada. Inobservância do dever de motivação das decisões judiciais. Preliminares arguidas devem ser expressamente apreciadas e decididas pelo Juízo a quo. Precedentes. Se a homologação da falta disciplinar grave ensejar a regressão definitiva de regime de cumprimento de pena, necessária a prévia oitiva judicial do sentenciado para que, querendo, apresente sua versão aos fatos, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Inteligência do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. Precedentes. Pedido de absolvição do condenado pela falta apurada no procedimento administrativo. Prejudicado. Agravo parcialmente provido para anular a r. decisão judicial impugnada, para que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do condenado e enfrentamento das preliminares arguidas pela Defesa” (TJSP; Agravo de

Execução Penal 0006925-98.2023.8.26.0521; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; dj: 29/09/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME DECRETADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. O Direito de Execução Penal vigente não condiciona a homologação judicial de falta disciplinar – ou a regressão cautelar de regime prisional dela decorrente – à prévia oitiva judicial do réu, bastando que se assegure regular procedimento administrativo. Precedentes do STJ. 2. Noutro giro, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno, se a falta disciplinar grave ensejar regressão definitiva de regime prisional, torna-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. Exegese do art. 118, § 2º, da LEP, e art. 8º, § 1º, da CADH. Precedentes do STJ. 3. Caso em que a homologação da falta grave ensejou regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial, em violação aos princípios constitucionais e convencionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do reeducando. 5. Juízo rescindente que, no caso, revela-se mais benéfico, se comparado com o juízo rescisório. 6. Agravo defensivo provido em parte, para declarar a nulidade da r. sentença de fls.

59/60 destes autos, determinando-se que outra seja proferida, após a oitiva judicial do reeducando” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004129-67.2023.8.26.0026; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; dj: 20/09/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave – Oitiva do agravante realizada somente no procedimento administrativo – Regressão de regime – Procedimento de competência jurisdicional – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Anulada a r. decisão, determinando-se a realização da oitiva judicial do reeducando, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84 – Prejudicada a análise do mérito” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005401-66.2023.8.26.0521; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; dj: 19/09/2023).

Portanto, ante a ausência de oitiva judicial do agravante, de rigor a anulação da r. decisão, prejudicados os demais pleitos.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer a nulidade da r. decisão de fls. 772/775 dos autos nº 0002535-66.2015.8.26.0521, a fim de determinar a oitiva judicial do sentenciado.

Após, seguirá o procedimento seu curso normal.

**Christiano Jorge
Relator**